



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## **EMENDA Nº 153 - PLEN**

(ao substitutivo do PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao § 12 do art. 40, do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“Art. 40. ....

.....  
§ 12 - O limite de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 não se aplica a contratação integrada ou semi-integrada destinada a viabilizar projetos de ciência, tecnologia, inovação e ensino técnico ou superior.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, conhecida como Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, estabeleceu alteração no art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime Diferenciado de Contratações – RDC) incluindo em seus casos de aplicabilidade as ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação.

Nestes termos, a aplicação do RDC em sua integridade, em particular a contratação integrada, é vista como importante alternativa para a solução de problemas em projetos de instituições de ensino superior e pesquisa, especialmente quando da construção de laboratórios, a grande maioria deles em valores inferiores àqueles estipulados como mínimos pelo § 11 do art.40 do PLS 559/2013, mas com complexidade técnica que justifica evitar a divisão de responsabilidades de elaboração de projetos executivos e implementação da obra.

Contudo, manter, nesse instrumento, a limitação de valor de R\$ 20 milhões, que lhe foi imposta, conforme consta do substitutivo anexo ao Relatório da Comissão, significa de fato desconhecer a natureza específica desse processo de alta relevância nacional e não contar com o RDC para esse



SF/16907.32200-02

Página: 1/2 13/12/2016 16:56:04

3761d088c84c2801aate284715ddb4b8eeb11011





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

efeito, numa imensa variedade de casos, o que aumenta o prazo de execução dos projetos de forma desproporcional ou chega a comprometer a sua própria viabilização e cuidados técnicos para sua execução, redundando em fragorosos prejuízos à pesquisa científica e ao desenvolvimento de tecnologias para a solução dos problemas do País, além de dificultar a cooperação entre instituições de pesquisa e empresas, um dos principais motores da competitividade e produtividade dos países desenvolvidos, uma das lacunas que emperram o desenvolvimento nacional.

O Marco Legal de CT&I, aprovado pela unanimidade da Câmara de do Senado, foi resultante de um processo de discussão que envolveu ampla consulta à sociedade, em dezenas de eventos e audiências públicas realizadas no Congresso Nacional e nos Estados e que envolveram a comunidade científica, órgãos de controle, entidades empresariais e gestores de diferentes esferas de governo por quase 5 anos, tendo sido acolhida e festejada como um avanço histórico contra o excesso de burocracia, tendo trazido esperança de um país mais inovador e competitivo.

As comunidades científica e empresarial estão em negociação com o Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para a elaboração da regulamentação para este e outros dispositivos do recente Marco Legal, de forma a equilibrar a transparência e o interesse nacional. Melhor será se não houver alterações substanciais que ameacem o resultado de um dos processos de discussão mais amplos dos últimos anos no Congresso.

Sala das Sessões,

**Senador Lasier Martins**  
(PDT-RS)



SF/16907.32200-02

Página: 2/2 13/12/2016 16:56:04

3761d088c84c2801aate284715ddb4b8eeb11011

